



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734070 - DF (2024/0326409-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CLAUDIO AMARAL SENDRA
AGRAVANTE : SIMONE DAS GRACAS CARDOSO
AGRAVANTE : AGNES TIEMY MOURA
ADVOGADOS : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES - SP118245
ALINE THOMAZINE LOVIZUTTO - SP387220
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERICK HENRIQUE DA SILVA - DF076996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em inobservância ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015 se o julgador examina todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia com adequada fundamentação, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Com efeito, "De acordo com o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção do STJ no julgamento dos REsp 1.104.900/ES e 1.110.925/SP, ambos pela sistemática dos recursos repetitivos, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, não sendo possível a discussão deste tema em sede de exceção de pré-executividade" (AgInt no AREsp n. 1.994.903/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022).

3.1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da verificação da responsabilidade tributária dos sócios, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3.2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas

apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734070 - DF (2024/0326409-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CLAUDIO AMARAL SENDRA
AGRAVANTE : SIMONE DAS GRACAS CARDOSO
AGRAVANTE : AGNES TIEMY MOURA
ADVOGADOS : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES -
SP118245
ALINE THOMAZINE LOVIZUTTO - SP387220
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERICK HENRIQUE DA SILVA - DF076996

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em inobservância ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015 se o julgador examina todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia com adequada fundamentação, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Com efeito, "De acordo com o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção do STJ no julgamento dos REsp 1.104.900/ES e 1.110.925/SP, ambos pela sistemática dos recursos repetitivos, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, não sendo possível a discussão deste tema em sede de exceção de pré-executividade" (AgInt no AREsp n. 1.994.903/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022).

3.1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da verificação da responsabilidade tributária dos sócios, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3.2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas

apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO AMARAL SENDRA e OUTROS contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 478-482 (e-STJ), fundada na aplicação das Súmulas 284/STF, 7/STJ, 282/STF e 356/STF - não conhecimento do recurso.

O recurso especial foi deduzido com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (e-STJ, fls. 439):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. 1. De acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, a este incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. 2. Apelação conhecida e provida em parte.

No recurso especial, os recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão impugnado violou os artigos 1.022 do Código de Processo Civil e 135 do Código Tributário Nacional. Sustentam que a responsabilidade dos sócios não poderia ser atribuída sem prova de atos irregulares, e que a decisão do Tribunal *a quo* foi omissa ao não considerar a ausência de vínculo dos sócios com a empresa na época dos fatos geradores dos tributos (e-STJ, fls. 283-398).

Tendo sido negado seguimento ao recurso, interpôs-se agravo em recurso especial, submetido à apreciação da Presidência desta Corte Superior, conforme decisão consignada às fls. 478-482 (e-STJ), na qual conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente recurso interno, os insurgentes reiteram os argumentos expostos na petição de recurso especial, anteriormente sintetizados, reafirmando as teses em defesa para manutenção do resultado.

Destacam a inexistência de vícios em sua peça recursal, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas 282/STF, 284/STF e 356/STF, bem como afirmam não pretender a reanálise de matéria fático-probatória, afastando, assim, o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Requerem, por fim, o provimento do presente agravo interno (e-STJ, fls. 488-499).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 509-512).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, mesmo que superado o óbice da Súmula 284 do STF, sobre a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, observa-se que o acórdão julgou a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese, ainda que contrariamente à pretensão da recorrente.

Imperativo destacar que, no julgamento dos primeiros embargos de declaração, a Corte local, justificou a responsabilidade dos sócios pelo débito tributário da empresa, tendo em vista que caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberia a este o ônus da prova de que não teria ficado caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, além de que nos termos da jurisprudência, a responsabilidade tributária do sócio administrador passa pela data da ocorrência do fato gerador, independentemente do momento em que ocorrer a constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em Dívida Ativa, devendo ser reconhecida em relação aos débitos.

Veja-se (e-STJ, fl. 342 - sem grifo no original):

No caso em exame, as razões do julgamento foram claramente apontadas no ven. acórdão embargado, não havendo obscuridade, portanto, nem contradição e, menos ainda, omissão. Aliás, a omissão se verifica quando não enfrentado o pedido ou fundamento do pedido e da defesa que se mostre necessário, sendo tal necessidade analisada.

Ao contrário do que conclamam os embargantes, o ven. acórdão é cristalino ao expor suas razões de decidir.

O aresto assentou que controvérsia centra-se na análise da responsabilidade de sócios por débito tributário da empresa, destacando que a responsabilidade de terceiros pelo crédito tributário não é direta e automática, sendo cabível nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

Exarou que a responsabilidade do sócio pelos créditos oriundos de obrigações tributárias exsurge quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nessa perspectiva, registrou que, de acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, a este incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

No caso, observou que a embargante Simone possui relação com a empresa até 08/10/2008, conforme 3 a alteração contratual (id. 36289397 - p. 127), o que evidencia, ainda, que constava do quadro societário em quase a totalidade dos fatos geradores.

Ressaltou que os débitos cobrados na CDA 0140037756 e 0140037748 são provenientes do ano de 2008, ICMS (receita 132), conforme especifica a

natureza da inscrição “0132-0132/2008-0100” (id. 46236520 autos da execução e id. 36289397 - p. 32 destes autos).

Esclareceu que, conforme a jurisprudência, a responsabilidade tributária do sócio administrador passa pela data da ocorrência do fato gerador, independentemente do momento em que ocorrer a constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em Dívida Ativa, devendo ser reconhecida em relação aos débitos.

Nesse cenário, concluiu que o fato de a constituição definitiva do crédito ter ocorrido em 2009 não afasta a responsabilidade da embargante Simone, porquanto, como dito na decisão colegiada, os débitos cobrados de n. 0140037756 e 0140037748 são provenientes do ano de 2008, ICMS (receita 132), consoante especifica a natureza da inscrição “0132-0132/2008-0100” disposta na CDA que lastreia a execução fiscal n. 0046910-88.2011.8.07.0015.

Logo, inarredável a conclusão alcançada pelo Colegiado.

E, no julgamento dos segundos embargos de declaração o Colegiado reiterou a fundamentação anteriormente adotada asseverando que (e-STJ, fls. 371-373 - sem grifo no original):

Os embargantes afirmam que o julgamento dos seus primeiros declaratórios viola o art. 135 do CTN, ao desconsiderar que a embargante Simone não poderia ser responsabilizada pelos débitos oriundos de todas as CDAs porque exerceu direção da sociedade entre 2002 até 2008, enquanto que a impugnada cobrança do ICMS se refere a abril e junho de 2009.

Todavia, não prospera a irresignação.

Os primeiros declaratórios indicaram omissão no acórdão ao reconhecer a responsabilidade da embargante em relação às CDAs 0140037756 e 0140037748.

Diferentemente do alegado pelos embargantes, a decisão colegiada assentou já no julgamento da apelação que os débitos cobrados nas CDAs 0140037756 e 0140037748 são provenientes do ano de 2008, ICMS (receita 132), conforme especifica a natureza da inscrição “0132-0132/2008-0100”.

Isso restou expressa e claramente consignado no acórdão para o julgamento da apelação dos ora embargantes, senão vejamos (id. 44785174):

[...]

Do exame da certidão que instrui a petição inicial da execução fiscal (id. 46236520 autos da execução e id. 36289397 - p. 32 destes autos), verifica-se na tabela que especifica a inscrição da dívida o número das CDAs na primeira coluna e a natureza da inscrição na quarta coluna.

Consoante anotado anteriormente, a natureza das inscrições impugnadas indica que o imposto devido provém do ano de 2008, sendo descabido considerar a data da constituição definitiva do crédito. Inclusive, o acórdão esclareceu que, conforme a jurisprudência, a responsabilidade tributária do sócio administrador passa pela data da ocorrência do fato gerador, independentemente do momento em que ocorrer a constituição definitiva do

crédito e a sua inscrição em Dívida Ativa, devendo ser reconhecida em relação aos débitos.

Nesse cenário, concluiu que o fato de a constituição definitiva do crédito ter ocorrido no ano de 2009 não afasta a responsabilidade da embargante Simone, porquanto, como dito anteriormente, os débitos cobrados de n. 0140037756 e 0140037748 são provenientes do ano de 2008, ICMS (receita 132), consoante aponta a natureza da inscrição "0132-0132/2008-0100" disposta na CDA que lastreia a execução fiscal n. 0046910-88.2011.8.07.0015.

A propósito, no julgamento da apelação ficou consignado o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 103) de que, caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, incumbe-lhe o ônus da prova de não caracterização de hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Em decorrência, resta irretocável o desfecho alcançado e ausente qualquer vício no último julgado, inclusive.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RAZÃO DE IMPLICAR EM VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No caso dos autos, ao decidir pela improcedência do pedido de repetição de indébito do ITBI, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu pela adoção do valor do imóvel utilizado para fins de lançamento do IPTU, uma vez considerada a coisa julgada formada em mandado de segurança,

no qual a parte impetrante "postulou o afastamento do 'valor venal de referência' e a utilização, como base de cálculo do ITBI, 'do maior valor entre o valor venal utilizado para cálculo do IPTU e o valor da transação'" (fl. 209).

4. O delineamento fático descrito pelo órgão julgador a quo não revela contrariedade a tese firmada no REsp 1.937.821/SP (tema 1113), tendo em vista a conclusão do acórdão recorrido resultar de interpretação da coisa julgada; nem revela violação dos arts. 485, inc. V, e 504, inc. I, do CPC/2015, razão pela qual a revisão do acórdão depende do reexame do acervo probatório, o que não é adequado na via do especial, consoante enuncia a Súmula 7 do STJ. E, com relação à tese de violação dos arts. 932, inc. IV, alínea 'b', do CPC/2015 e do art. 165 do CTN, as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF impedem o conhecimento do recurso, pois não foram prequestionados.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.593.931/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITOS ADMINISTRATIVOS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal a quo encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual a não comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito cometidas após a tradição, nos termos do art. 134 do CTB.

3. Agravo interno des provido.

(AgInt no REsp n. 2.124.872/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No que diz respeito a alegada ofensa aos arts. 135 do CTN, quanto a alegada impossibilidade de responsabilização pessoal dos recorrentes pelos débitos tributários relacionados a sociedade por não estarem demonstradas práticas de excesso de poder, infração a lei ou quaisquer irregularidades, o Tribunal de origem ao julgar a apelação, assim se manifestou (e-STJ, fls. 309-311):

Logo, a responsabilidade do sócio pelos créditos oriundos de obrigações tributárias exsurge quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. E o ônus da prova de

que não agiu com dolo, fraude ou excesso de poderes é atribuído ao sócio quando seu nome consta da CDA.

[...]

Sendo assim, os embargantes aduziram apenas alegações genéricas de que não houve a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que impossibilita, de pronto, afastar a legitimidade passiva, pois fundada em conjecturas e desprovidas de qualquer indício de prova (art. 373, inc. II, do CPC).

De fato, da leitura dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, verifica-se que o argumento recursal pertinente ao tema está dissociado do que foi decidido pelo Tribunal estadual, evidenciando a deficiência de fundamentação, uma vez que a parte insurgente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos. Portanto, não há como se afastar a aplicação do enunciado n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR SINDICATO. ÓBITO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA EXECUTAR O TÍTULO COLETIVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 e 284/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o requerimento de reconhecimento da ilegitimidade e inexigibilidade do título executivo em relação aos sucessores dos servidores falecidos antes do ajuizamento da ação de conhecimento. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da preclusão para arguir a ilegitimidade da parte, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

III - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação de conhecimento.

IV - Isso porque o sucessor de servidor falecido integra a categoria substituída pelo sindicato na qualidade de pensionista, a qual depende do vínculo firmado pela pensão, e não pela sua filiação à entidade substituidora.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.001.114/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022; AgInt

no REsp n. 1.990.427/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022; AgInt nos EREsp n. 1.883.100/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 3/6/2022 e AgInt no AREsp n. 1.928.282/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.

V - Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já que foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

VI - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 2.034.210/CE, 2.034.211/CE e 2.034.214/CE, relator Ministro Humberto Martins, para submeter a seguinte controvérsia à sistemática dos recursos repetitivos: "definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação" (Tema n. 1.254). Nesse sentido, verifica-se que o caso dos autos não se amolda à controvérsia afetada no Tema repetitivo n. 1.254 do STJ.

VII - Por fim, acrescente-se que este Tribunal entende não ser possível a suspensão dos autos quando o recurso especial nem sequer superou a barreira do conhecimento, visto que o julgamento do mérito do recurso afetado não influenciará na apreciação deste apelo (AgInt no AREsp n. 2.395.752/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.102.257/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE INCAPAZ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC /2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Os fundamentos adotados pela Corte de origem não foram objeto de impugnação específica, no Recurso Especial, cujas razões estão

dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, devendo incidir, nesse ponto, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes do STJ.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, a habilitação tardia de dependente menor, incapaz ou ausente somente produzirá efeito financeiro se a pensão não tiver sido paga a outro beneficiário, pois a obrigação do INSS, no sistema contributivo, é de pagar um único benefício - para o qual houve contribuição do segurado -, a ser partilhado pelo conjunto dos beneficiários da pensão por morte. Na prática, tendo sido paga a pensão por morte a algum (ou alguns) dos beneficiários, o pagamento não será repetido ao beneficiário retardatário, posteriormente habilitado, sob pena de condenar o INSS ao pagamento de duas pensões, embora o falecido segurado tenha contribuído para apenas uma. Precedentes.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.781.824 /SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18 /12/2023, DJe de 20/12/2023)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A autoridade administrativa tem o dever de motivar devidamente o ato de inclusão de eventuais pessoas passíveis de responsabilização no ato administrativo de inscrição da dívida ativa, sendo certo, porém, não necessita constar expressamente na certidão de dívida ativa, uma vez que presumem-se legítimas e verídicas suas informações, o que permite seja ela utilizada como petição inicial da execução (§ 2º do art. 6º da Lei n. 6.830 /1980).

2. De acordo com o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção do STJ no julgamento dos REsp 1.104.900/ES e 1.110.925/SP, ambos pela sistemática dos recursos repetitivos, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, não sendo possível a discussão deste tema em sede de exceção de pré-executividade.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.994.903/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. RESPONSABILIDADE

DO SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUE CONSTA O NOME DO SÓCIO. PREMISSA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, constando o nome do sócio da empresa no título executivo, como responsável pelo débito tributário, cabe ao executado o ônus da prova de que não agiu com excesso de poder, infração a lei ou estatuto para se permitir o redirecionamento da execução fiscal. Provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

2. Recurso interno da parte sucumbente sob novos argumentos de que seu nome não constava da Certidão de Dívida Ativa. Hipótese em que o Tribunal de origem afirma, dentre outras passagens do aresto, que, "no caso dos autos, o nome do sócio vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado".

3. Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal a quo. Desse modo, não há como fixar premissa fática diversa da que consta no acórdão impugnado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.306.790/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017.)

Na hipótese, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca de que o nome do sócio consta como corresponsável na CDA e, que os recorrentes não se desincumbiram do ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Assim, considerando que os argumentos apresentados no agravo interno não são suficientes para modificar o entendimento anteriormente manifestado, mantém-se inalterada a decisão recorrida, ainda que por outros motivos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.734.070 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0326409-4

Número de Origem:
00229967820148070018

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO AMARAL SENDRA

AGRAVANTE : SIMONE DAS GRACAS CARDOSO

AGRAVANTE : AGNES TIEMY MOURA

ADVOGADOS : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES -
SP118245

ALINE THOMAZINE LOVIZUTTO - SP387220

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ERICK HENRIQUE DA SILVA - DF076996

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO AMARAL SENDRA

AGRAVANTE : SIMONE DAS GRACAS CARDOSO

AGRAVANTE : AGNES TIEMY MOURA

ADVOGADOS : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONÇALVES -
SP118245

ALINE THOMAZINE LOVIZUTTO - SP387220

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ERICK HENRIQUE DA SILVA - DF076996

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025